



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13855.723356/2019-24  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1401-006.868 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de março de 2024  
**Recorrente** R.A. PRODUTOS HIDRAULICOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Exercício: 2015

PAGAMENTO DE TRIBUTOS COM TÍTULOS DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE.

O art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, que disciplinou a compensação de tributos federais, além de não permitir a compensação de débitos tributários com títulos públicos, também veda o encontro de contas com créditos de terceiros.

MULTA QUALIFICADA. FRAUDE NOTÓRIA E PRÁTICA REITERADA.

É cabível a qualificação da multa de ofício, no percentual de 150%, quando restar comprovado, nos autos, que o sujeito passivo adotou condutas que constituem a sonegação e fraude, como definido em lei.

Ao menos desde 2012 o Tesouro Nacional vem alertando sobre fraudes com títulos públicos. De forma semelhante, o Ministério Público Federal, por sua 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, emanou Orientação, em 26/05/2014, para que os membros do Ministério Público Federal que oficiam na área criminal, respeitada a independência funcional, promovam “a responsabilização criminal, a qual pode ser imputada a sócios e outros responsáveis por empresas privadas e a servidores e gestores públicos, nas hipóteses de fraudes com títulos públicos”.

A declaração de informações inverídicas, durante longo período de tempo, evidencia a conduta dolosa no sentido de impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fiscal da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, justificando-se, assim, a multa no percentual de 150%.

MULTA. COMPENSAÇÃO NÃO-HOMOLOGADA.

Aplica-se a multa de 50% sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo quando a multa a ser aplicada é a de 150% prevista no art. 18 da Lei nº 10.833/2003.

Ainda, a multa passará a ser de 225% nos casos de não atendimento, pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos ou para apresentar documentos ou arquivos magnéticos.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

#### AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. REVELIA. PRECLUSÃO.

Ao deixar de impugnar o lançamento, o sujeito passivo (responsável tributário) se torna revel no processo, operando-se para ele a preclusão processual, muito embora o processo tenha tido seguimento para outro sujeito passivo (contribuinte). Falta de legitimidade da contribuinte.

#### APLICAÇÃO DO ART. 114 § 12º, INC. I DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. DECLARAÇÃO DE CONCORDÂNCIA COM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. FACULDADE DO JULGADOR.

Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário e, na parte em que conhecido, negar-lhe provimento mantendo-se o lançamento e a responsabilização solidária.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano, Andre Severo Chaves, Fernando Augusto Carvalho de Souza e Andre Luis Ulrich Pinto.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG, que julgou improcedente a Impugnação apresentada pelo contribuinte contra o Auto de Infração de fls. 02/08, lavrado com o objetivo de constituir crédito tributário referente a multa de ofício pela não homologação de compensação efetuada em declaração falsa agravada pelo não atendimento a intimação, no valor histórico de R\$ 8.149.983,27.

As DCOMPs não homologadas no processo nº 13855.721599/2018-47, em razão da falsidade da declaração foram as seguintes:

**Tabela – DCOMP não homologadas no processo 13855.721599/2018-47**

| PER/DCOMP                      | Data de transmissão |
|--------------------------------|---------------------|
| 38617.30172.250417.1.3.02-2009 | 25/04/2017          |
| 26461.26279.050517.1.3.02-9353 | 05/05/2017          |
| 05069.43586.300517.1.3.02-2089 | 30/05/2017          |
| 06467.30633.180717.1.3.02-5308 | 18/07/2017          |
| 02043.07325.250717.1.3.02-0920 | 25/07/2017          |
| 22334.49819.190917.1.3.02-7809 | 19/09/2017          |
| 18055.36672.151217.1.3.02-5034 | 15/12/2017          |
| 27486.83433.100118.1.3.02-6385 | 10/01/2018          |
| 05903.75883.230218.1.3.02-0480 | 23/02/2018          |

No caso analisado o sujeito passivo incorreu em falsidade de declaração, uma vez que no PER/DCOMP nº 38617.30172.250417.1.3.02-2009 declarou e demonstrou crédito inexistente de saldo negativo de IRPJ, apurado no ano-calendário de 2015, no valor de R\$ 3.000.000,00 (observar que grandes valores exatos de retenção geralmente estão relacionados à fraude, o que de fato aconteceu no presente caso).

O suposto crédito de saldo negativo, conforme declarado, seria decorrente de IRPJ retido na fonte, código de receita 3426 (Aplicações Financeiras de Renda Fixa), no valor de R\$ 3.000.000,00, retido pela fonte pagadora BANCO DO BRASIL S.A (CNPJ 00.000.000/0001-91).

Conforme exposto no Despacho Decisório DRF/FCA/SAORT/160/2018, o sujeito passivo foi intimado e reintimado a apresentar os documentos comprobatórios da retenção no valor de R\$ 3.000.000,00.

Porém, devidamente cientificado, não apresentou os documentos solicitados e nem prestou quaisquer esclarecimentos ou resposta à intimação.

Ainda, por meio de informações declaradas em DIRF, constatou-se que a fonte pagadora não informou a retenção declarada pelo sujeito passivo.

Além disso, em consulta às informações declaradas em ECF e DCTF, constatou-se que o sujeito passivo apurou saldo de IRPJ a pagar em 2015. Ou seja, não houve apuração de qualquer saldo negativo no período informado.

Considerando que foram compensados indevidamente débitos de responsabilidade do sujeito passivo no valor total de R\$ 3.622.214,78 relativos a IRPJ, CSLL, PIS e COFINS do AC 2017, a multa isolada a ser aplicada no percentual de 225% perfaz o montante de R\$ 8.149.983,27.

Tendo tomado ciência acerca do lançamento, o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 125/166), o que fez com base nas seguintes alegações:

- a) **Preliminarmente**, alega que deve ser atribuído efeito suspensivo à impugnação, tendo em vista o disposto no inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional;
- b) Que a empresa contribuinte e seus sócios (que estão constando como responsáveis solidários) possuem seguro, de modo que se faz necessário o chamamento da seguradora no presente processo;
- c) Que também devem ser chamados para fazer parte dos autos, o Sr. Antonio Arão e a empresa Platinum Consultoria Empresarial EIRELI, da qual é sócio, tendo em vista que foram eles os responsáveis por transmitir as informações constantes nos PER/DCOMP não homologados;
- d) Que o crédito declarado pela Impugnante foi adquirido por meio de cessão junto à Platinum, e estavam alocados na conta denominada Operações Especiais n. 0909, Sub Função 846, Função 28, perante o Órgão – Ministério da Fazenda, nos termos da Lei n. 10.150/00;
- e) **No mérito**, alega que a falta de entrega de documentos solicitados pela Fiscalização foi interpretada de forma equivocada pela Fiscalização, que presumiu a caracterização das irregularidades, e que a legislação dispõe que qualquer presunção que possa trazer danos à propriedade do agente fiscalizado é inconstitucional, regendo aqui o princípio da primazia da verdade;
- f) Que a Fiscalização não observou a escrita fiscal da Impugnante com cautela, já que se ele atentasse ao SPED fiscal da empresa, encontraria o crédito alocado na contabilidade, o que de fato, corrobora pelo princípio da boa-fé objetiva, afastando neste momento qualquer ato supostamente fraudulento;
- g) Que apesar de a Fiscalização ter presumido ação dolosa da Impugnante, sob a acusação de declaração falsa, o que se verifica em realidade, é a existência de mero erro formal no preenchimento do PER/DCOMP, no qual foi informado que o crédito seria decorrente de saldo negativo de IRPJ, quando se trata de crédito de origem financeira;
- h) Que a forma correta do lançamento contábil seria a seguinte: Lançar a compra dos créditos pelo valor de compra, na pelo valor e não pelo valor de face, ou seja, o valor “Corrigido”, e o lançamento na contabilidade foi feita pelo valor corrigido, mas que o contabilista, por engano, pensando ser Crédito Tributário, sem nenhuma má-fé ou tentativa de fraude, lançou o mesmo na conta de Créditos tributários, e utilizou em compensação em impostos/tributos vincendos;
- i) Que não havendo prejuízo ao Erário, resta desproporcional a aplicação de multa de ofício, configurando medida de efeito confiscatório pela

autoridade fazendária, violando o princípio constitucional insculpido no artigo 150, IV, da Carta Magna, razão pela qual deve ser anulado o crédito tributário exigido no Procedimento Fiscal ora impugnado;

- j) Que a ausência do documento específico elencado na norma infralegal, qual seja, o informe de rendimentos e a DIRF nos termos do artigo 988 do RIR/2018, não pode ilidir o direito do contribuinte, desde que outros meios possam provar a retenção e recolhimento do tributo;
- k) Que se mostra completamente irrazoável cercear o direito de defesa da parte, quando a emissão do documento Comprovante de Rendimentos e de Retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte encontra-se fora de sua alçada, vez que se trata de ônus da fonte pagadora;
- l) Que a multa em comento se revela completamente abusiva, padecendo de inconstitucionalidade por ofensa aos princípios do não confisco, proporcionalidade e razoabilidade;
- m) Que a responsabilização dos sócios como responsáveis tributários não merece prosperar, já que estes não praticaram quaisquer atos com excesso de poderes, não tendo sido juntada aos autos qualquer comprovação de prática de atos contrários à lei ou ao contrato social, ônus que cabe à fiscalização;
- n) Que a presunção de inocência, expressamente assegurada no direito penal e processual penal, é aplicável também à esfera disciplinar, bem como a todos os processos estatais que imponham sanções. Ninguém poderá ser considerado culpado antes que seja proferida decisão que aplique penalidade, como resultado do devido processo legal;
- o) Que acaso não se entenda pelo cancelamento da multa, que ai menos seja reduzida a no máximo 20%, tendo em vista que trata-se de mero descumprimento de obrigação acessória;
- p) Por fim, acaso não se entenda pela redução acima, que seja aplicada a redução da multa a 75% do valor do débito compensado, nos termos do artigo 44, I, da Lei n. 9.430/1996, tendo em vista a ausência de má-fé da Impugnante.

Os responsáveis solidários não apresentaram Impugnação.

Posteriormente, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG, proferiu o Acórdão n.º 02-102.584 (fls. 171/178) abaixo ementado:

**ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES**

Ano-calendário: 2017

#### MULTA. COMPENSAÇÃO NÃO-HOMOLOGADA.

Aplica-se a multa de 50% sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo quando a multa a ser aplicada é a de 150% prevista no art. 18 da Lei nº 10.833/2003.

Ainda, a multa passará a ser de 225% nos casos de não atendimento, pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos ou para apresentar documentos ou arquivos magnéticos.

#### RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Impugnação improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

Inicialmente, a DRJ salientou que o contribuinte transmitiu PER/DCOMP, objeto do PAF n.º 13855.721599/2018-47, a empresa transmitiu Declaração Eletrônica de Compensação, nº 38617.30172.250417.1.3.02-2009, informando crédito decorrente de saldos negativos de IRPJ apurado no ano calendário de 2015 no valor de R\$ 3.000.000,00. O crédito pleiteado refere-se a retenção de Imposto de Renda na fonte, código de receita 3426, no valor de R\$ 3.000.000,00. No entanto, em consulta ao Sistema DIRF, não constatou tal retenção. Ademais, em consulta a ECF e DCTF, a Autoridade constatou que a contribuinte apurou saldo de IRPJ a pagar em 2015. Assim, no processo administrativo nº. 13855.721599/2018-47, não foi reconhecido seu direito creditório e as declarações de compensações não foram homologadas.

Logo, concluiu ser cristalino que a Dcomp foi embasada em documento falso, pois a contribuinte utilizou-se de crédito, sabidamente inexistente, para compensar débitos tributários, conduta agravada pela falta de resposta às intimações efetuadas no curso da ação fiscal, bem como que a multa aplicada possui embasamento legal.

Com relação ao chamamento de terceiros ao processo, esclarece que esse pedido carece de previsão legal, razão pela qual deve ser indeferido.

No tocante à responsabilização dos sócios, sustenta que o fato de terem contratado terceiros para efetivação das compensações, não implica no afastamento de sua responsabilidade, já que, se a contratante escolhe mal a pessoa que presta os serviços, deve arcar com o ônus da infeliz escolha e fiscalizar o cumprimento das obrigações contratadas com o prestador.

Por fim, salientou que os contratos particulares podem e devem ser pactuados e são juridicamente válidos entre as partes contratantes, mas nenhum efeito produz perante a

Fazenda Pública, que tem o direito de exigir o cumprimento da obrigação tributária das pessoas às quais a lei atribui a condição de sujeito passivo, nos termos do art. 135 do CTN.

Ciente da decisão do Acórdão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 187/239), em que basicamente reitera os argumentos tecidos na defesa.

Os responsáveis solidários não apresentaram Recursos.

É o relatório do essencial.

## Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso interposto pela contribuinte é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Cumprido ressaltar, inicialmente, que os responsáveis solidários não apresentaram impugnação ao lançamento razão pela qual resta preclusa a oportunidade de defesa dos mesmos, tornando-se o lançamento e responsabilização definitivos quanto a eles (caso seja mantido o lançamento).

A teor do que dispõe o artigo 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.532, de 1997, a matéria que não tenha sido expressamente contestada, considerar-se-á não impugnada, tornando-se preclusa. Não tendo sido objeto de impugnação nem se tratando de matéria de Ordem Pública, carece competência à autoridade de segunda instância para dela tomar conhecimento em sede de recurso voluntário.

A revelia implicou a definitividade, na esfera administrativa, da responsabilidade tributária, conforme declarado pelo julgador a quo.

Assim é que, deixo de conhecer das razões relativas à responsabilização solidária apresentadas pela contribuinte diante da falta de legitimidade.

Desta forma, conheço parcialmente do recurso apresentado.

A multa aplicada ao caso concreto, multa por não homologação de declaração considerada falsa, é o dobro da prevista no art. 44, inciso I e, no caso concreto, foi agravada, uma vez que a contribuinte não prestou esclarecimentos no curso da ação fiscal. Diante de expressa previsão legal, comprovada a falsa declaração e o não atendimento a intimação, subsiste a aplicação da multa majorada e agravada de 225% sobre o valor do débito objeto de Dcomp.

Não se trata, portanto, da multa isolada prevista no § 17, do art. 74 da Lei 9.430/96, objeto do RE 796939RS recentemente julgada inconstitucional.

No mérito, trata-se de mais um dos conhecidos casos de compensação fraudulenta com a utilização de “Títulos da Dívida Externa” ou “Títulos de Terceiros”, os quais não possuem base legal para compensação pretendida. Tais casos, infelizmente, não são raros no âmbito deste conselho e já foi apreciado por diversas oportunidades no âmbito desta TO.

Da análise dos autos é fácil constatar que o Recurso Voluntário apresentado, constitui-se basicamente em reprodução da impugnação cujos argumentos foram detalhadamente apreciadas pelo julgador *a quo*.

No mais, cumpre ressaltar a faculdade garantida ao julgador pelo inc. I, § 12º do Art. 114 do novo Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria n. 1.634 de 21 de dezembro de 2023):

Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

§ 1º O relator deverá formalizar o acórdão no prazo de quinze dias, contado da movimentação dos autos para essa atividade.

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

II - referência a súmula do CARF, devendo identificar seu número e os fundamentos determinantes e demonstrar que o caso sob julgamento a eles se ajusta.

Da análise do presente processo, entendo ser plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Assim, , desde já proponho a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, considerando-se como se aqui transcrito integralmente o voto da decisão recorrida, na parte que se aplica:

Infere-se da legislação transcrita que a multa aplicada ao caso concreto, multa por não homologação de declaração considerada falsa, é o dobro da prevista no art. 44, inciso I e, no caso concreto, foi agravada, uma vez que a contribuinte não prestou esclarecimentos no curso da ação fiscal. Diante de expressa previsão legal, comprovada a falsa declaração e o não atendimento a intimação, subsiste a aplicação da multa majorada e agravada de 225% sobre o valor do débito objeto de Dcomp.

No processo administrativo nº 13855.721599/2018-47, a empresa transmitiu Declaração Eletrônica de Compensação, nº 38617.30172.250417.1.3.02-2009, informando crédito decorrente de saldos negativos de IRPJ apurado no ano calendário de 2015 no valor de R\$ 3.000.000,00. O crédito pleiteado refere-se a retenção de Imposto de Renda na fonte, código de receita 3426, no valor de R\$ 3.000.000,00. No entanto, em consulta ao



Sistema DIRF, não constatou tal retenção. Ademais, em consulta a ECF e DCTF, a Autoridade constatou que a contribuinte apurou saldo de IRPJ a pagar em 2015. Assim, no processo administrativo nº. 13855.721599/2018-47, não foi reconhecido seu direito creditório e as declarações de compensações não foram homologadas, nos seguintes termos:

*Cabe esclarecer que a Lei nº. 10.150/00 dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS.*

*Em seu art. 1º, essa lei estabelece que as dívidas do FCVS junto às instituições financiadoras, relativas a saldos devedores remanescentes da liquidação de contratos de financiamento habitacional, firmados com mutuários finais do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, poderão ser objeto de novação, a ser celebrada entre cada credor e a União.*

*Já o art. 74 da Lei nº. 9430/96 dispõe que o sujeito passivo que apurar crédito, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

*Da simples leitura dos artigos, palavras chaves em grifo, é possível verificar que os créditos referentes ao FCVS não são passíveis de compensação por não serem tributos, nos termos do art. 3º do CTN/66. Ainda, mesmo que o FCVS fosse tributo, ressalta-se, não é o caso, não é possível a compensação mediante créditos adquiridos de terceiros por expressa proibição legal, art. 74, §2º, inciso II, alínea “a” da Lei nº. 9430/96 c/c art. 75, inciso I da IN RFB nº. 1717/2017.*

*Conforme art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, não é possível alegar o desconhecimento da legislação vigente, dessa forma, a contribuinte utilizou-se de créditos inexistentes, sabidamente.*

Portanto, é cristalino que a Dcomp foi embasada em documento falso, pois a contribuinte utilizou-se de crédito, sabidamente inexistente, para compensar débitos tributários e ainda não respondeu as intimações no curso da ação fiscal. Dessa forma, ocorreu a subsunção do fato à hipótese de incidência.

Ademais, a multa encontra embasamento legal, por conta do caráter vinculado da atividade fiscal, e não pode ser excluída administrativamente se a situação fática verificada enquadrar-se na hipótese prevista pela norma.

Quanto à arguição de suspensão, informamos que, como a contribuinte apresentou impugnação, assim, os débitos em questão encontram-se com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inciso III do CTN/66.

Quanto ao chamamento de terceiros à lide no processo administrativo tributário, informamos que não há previsão legal para tal pedido. Já quanto à responsabilização de terceiros, observo que a administração estava a cargo dos responsáveis solidários, que eram incumbidos de exercerem todos os atos necessários ao exercício regular das atividades empresariais. O fato de a Autuada ter contratado um terceiro para efetivação das compensações não pode servir para compartilhar a sua responsabilidade e a de seus administradores. Tal entendimento tem relação com as intituladas *culpa in eligendo* e *culpa in vigilando*.

Pela primeira (*culpa in eligendo*), se a contratante escolhe mal a pessoa que presta os serviços, deve arcar com o ônus da infeliz escolha. Oportuno ressaltar, nesse ponto, que a escolha do contratado deve ser feita com cautela, de molde a aferir a sua idoneidade, procurando saber, antes da contratação, se a mesma é pessoa que cumpre as obrigações em perfeita consonância com os parâmetros legais.

Pela segunda (*culpa in vigilando*), a contratante deve fiscalizar periodicamente o cumprimento das obrigações contratadas com o prestador, de molde a verificar se os serviços estão sendo executados em harmonia com a legislação pertinente. Se a contratante não fiscaliza a contratada e esta realiza compensações com créditos inexistentes, aquela responderá perante a Fiscalização tributária pela falsidade informada nas declarações de compensação.

Afinal, conforme art. 123 do CTN/66: “*Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes*”

Assim, os contratos particulares podem e devem ser pactuados e são juridicamente válidos entre as partes contratantes, mas nenhum efeito produzem perante a Fazenda Pública. Dessa forma, a Fazenda tem o direito de exigir o cumprimento da obrigação tributária das pessoas às quais a lei atribui a condição de sujeito passivo, nos termos do art. 135 do CTN/66. Ainda, percebe-se que, no caso concreto, houve claramente infração à lei nos termos do citado artigo por parte dos senhores Ozaris Roberto José de Oliveira e Alair Rodrigues de Freitas.

Pelo exposto, voto por manter a autuação, crédito tributário e responsabilização, nos exatos termos consubstanciados.

### CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto por julgar **IMPROCEDENTE** a impugnação, mantendo, integralmente, o crédito tributário e a responsabilidade tributária consubstanciados no respectivo auto de infração.

O caso em análise trata de clara fraude cometida pela Contribuinte contra o Fisco, por intermédio de uma suposta consultoria tributária, a PLATINUM Consultoria.

A fraude se dava por meio da inserção de informações falsas em declarações para reduzir ou eliminar ilegalmente as dívidas tributárias com a falsa compensação com suposto crédito financeiro junto à Secretaria do Tesouro Nacional (STN), baseado em títulos públicos. A organização criminosa oferecia serviços de “consultoria e assessoria tributária”.

A referida empresa de consultoria foi, inclusive, objeto de operação deflagrada pelo Fisco Federal em conjunto com a Receita Federal e denominada “Saldo Negativo”: [Supremo Tribunal Federal \(stf.jus.br\)](http://stf.jus.br).

Acerca da matéria controvertida, é oportuno destacar que a fraude de que trata o presente feito traz grave prejuízo à Fazenda Nacional, retirando ilicitamente recursos do Estado, e está disseminada de tal forma no território nacional que foi objeto de uma cartilha elaborada em conjunto pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, Secretaria do Tesouro Nacional, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e Ministério Público da União denominada *Prevenção à Fraude Tributária com Títulos Públicos Antigos* (disponível em [http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/Arquivos/manual/Cartilha\\_Prevencao\\_Fraude\\_Tibutaria.pdf](http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/Arquivos/manual/Cartilha_Prevencao_Fraude_Tibutaria.pdf)). Dessa cartilha, vale trazer à colação os seguintes trechos:

Nos últimos anos, tornou-se recorrente uma nova tentativa de fraude contra a Fazenda Nacional, que consiste na suspensão indevida de débitos tributários federais declarados na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), na Declaração Anual

do Simples Nacional (DASN) e na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP).

A tentativa de fraude tem por base ações judiciais de execução de títulos da dívida pública, movidas contra a União, que visam à cobrança de valores relativos ao resgate de supostos créditos oriundos de títulos da dívida pública brasileira, interna e externa, inclusive títulos emitidos no início do século passado.

[...]

O Tesouro Nacional tem recebido frequentes consultas a respeito de validade, possibilidade de resgate, troca, conversão (em NTN-A ou em outros títulos), bem como de pagamento ou compensação de dívidas tributárias ou outros tipos de operações diversas envolvendo apólices antigas, emitidas sob a forma “cartular” (impressas em papel), inclusive títulos da dívida externa referentes, em sua maioria, àqueles regulados pelo Decreto-lei nº 6.019, de 1943, que perderam seu valor e que vêm sendo utilizados de forma fraudulenta.

Títulos antigos emitidos em papel e em moeda estrangeira não podem ser convertidos nos títulos referidos no art. 2º da Lei nº 10.179, de 2001 (LTN, LFT ou NTN), portanto não se prestam para pagamento ou compensação de tributos federais.

[...]

As fraudes tributárias objetivam afastar de forma indevida o débito tributário. Para tanto, seus agentes utilizam todo e qualquer mecanismo disponível para forjar formas de suspensão ou extinção do débito tributário, ou mesmo para afastar seu lançamento, alegando, por vezes, tratar-se de simples planejamento tributário. Eles são criativos e estão sempre em busca de novas oportunidades para ludibriar contribuintes desavisados, ansiosos pela solução imediata de suas situações fiscais, o que muitas vezes lhes retira a cautela desejável na defesa de seu patrimônio. É aí que entram em cena as chamadas fraudes tributárias.

[...]

### 3.1 – Consequências Fiscais

Uma vez verificada a fraude tributária no âmbito de Receita Federal do Brasil, o contribuinte responsável por sua execução dolosa ou culposa estará sujeito às seguintes consequências, sem prejuízo de outras sanções e encargos estabelecidos na legislação vigente:

1. imposição de multas, que poderá chegar a 225% do valor do débito;
2. restrição para obtenção de certidão negativa de débitos, o que impede que o contribuinte possa, por exemplo, participar de processos licitatórios;
3. inscrição no Cadastro de Inadimplentes (Cadin), o que impede que o contribuinte possa receber empréstimos ou obter financiamentos junto a bancos públicos;
4. cobrança imediata da dívida, com início da execução fiscal e penhora dos bens;
5. representação fiscal para fins penais;
6. suspensão ou cassação de benefícios fiscais;
7. ao final da ação judicial, além do pagamento dos acréscimos legais do tributo discutido, terá também pagamento das custas e dos honorários judiciais cabíveis e eventual litigância de má-fé;

8. possibilidade de os sócios ou dirigentes responderem solidariamente pelas dívidas da pessoa jurídica, sendo executados em seu patrimônio pessoal. Essa responsabilidade solidária também poderá ser aplicada contra o representante de qualquer empresa que for responsável por fraude tributária, hipótese em que o passivo tributário será cobrado de todos pelo valor integral, até sua extinção.

Não existem dúvidas que em grande parte das vezes o contribuinte acaba sendo enganado por tais organizações criminosas, só que o absurdo de tais supostos créditos é tão grande e o que se vê, de fato, é a clara intenção do contribuinte de não pagar tributos e que, por conta disso, age sem nenhum dever mínimo de cautela.

Entretanto, mesmo na hipótese de o contribuinte ter sido vítima de crime cometido pela respectiva organização criminosa, isso não afastaria a aplicação da multa qualificada uma vez que seja diretamente, seja por meio de outorga de poderes a procuradores, o contribuinte agiu dolosa e sistematicamente com o intuito de deixar de recolher tributos e dificultar a ciência e ação da autoridade fiscal.

Tratam-se de valores vultosos e compensados sistematicamente, e que são objeto também de outros processos administrativos.

Por sua vez, ao não responder as intimações também incorreu em hipótese devida de agravamento. Não existem motivos razoáveis para desagrar a penalidade diante de um caso tão grave e da inércia do contribuinte.

O que se analisa, do ponto de vista do Fisco, para fins de qualificação da penalidade é a existência de deliberada intenção de fraude ou sonegação, o que claramente ocorreu por parte do contribuinte, seja diretamente ou seja por meio de procurador.

Casos semelhantes também foram apreciados por este Conselho:

DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO FORMALIZADO POR AFRFB DE JURISDIÇÃO DIVERSA. VALIDADE.

É válido o lançamento formalizado por AFRFB de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo. Inteligência da Súmula CARF vinculante nº 27.

PAGAMENTO DE TRIBUTOS COM TÍTULOS DA DÍVIDA EXTERNA. LEI 10.179/2001. IMPOSSIBILIDADE.

Inexiste previsão legal para a quitação de título da dívida pública externa com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A Lei nº 10.179/2001 previu que alguns títulos públicos (LTN's, LFT's ou NTN's), a partir de seus vencimentos, teriam poder liberatório para pagamento de qualquer tributo federal (art. 6º), hipótese em que certamente não se enquadram os títulos da dívida externa adquiridos de terceiros.

Os títulos de que trata a Lei nº 10.179/2001 são emitidos no Brasil e escriturais, com registro em sistema centralizado de liquidação e custódia, inclusive as respectivas cessões de direitos creditórios (art. 5º).

Outrossim, o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, que disciplinou a compensação de tributos federais, além de não permitir a compensação de débitos tributários com títulos públicos, também veda o encontro de contas com créditos de terceiros.

#### MULTA QUALIFICADA. FRAUDE NOTÓRIA E PRÁTICA REITERADA.

É cabível a qualificação da multa de ofício, no percentual de 150%, quando restar comprovado, nos autos, que o sujeito passivo adotou condutas que constituem a sonegação e fraude, como definido em lei.

Ao menos desde 2012 o Tesouro Nacional vem alertando sobre fraudes com títulos públicos e, especificamente quanto aos títulos da dívida externa, orientando no sentido de que tais títulos são “direitos estrangeiros, sujeitos às leis do país em que foram emitidos” e que, na forma do referido Decretol, “a esmagadora maioria já foi resgatada no exterior, restando pouquíssimos ainda em circulação, que deverão ser apresentados nos respectivos bancos pagadores exterior”.

([http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/Arquivos/manual/Manual\\_a\\_Prevencao\\_Fraude\\_Tributaria.pdf](http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/Arquivos/manual/Manual_a_Prevencao_Fraude_Tributaria.pdf)). De forma semelhante, o Ministério Público Federal, por sua 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, emanou Orientação, em 26/05/2014, para que os membros do Ministério Público Federal que oficiam na área criminal, respeitada a independência funcional, promovam “a responsabilização criminal, a qual pode ser imputada a sócios e outros responsáveis por empresas privadas e a servidores e gestores públicos, nas hipóteses de fraudes com títulos públicos”.

A declaração de informações inverídicas, durante longo período de tempo, evidencia a conduta dolosa no sentido de impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fiscal da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, justificando-se, assim, a multa no percentual de 150%.

#### RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS PREPOSTOS. ART. 135 CTN. VIABILIZAÇÃO DE MEIOS PARA PRÁTICA DE FRAUDE NOTÓRIA E RECORRENTE. FLAGRANTE CONTRASTE À LEI TRIBUTÁRIA.

A pessoa jurídica que detém poderes para representar o contribuinte e, utilizando de tais poderes, viabiliza e pratica fraude fiscal detém responsabilidade tributária com fulcro no art. 135, inciso II, do CTN. Tal responsabilidade estende-se a seus administradores, vez que, por intermédio de seus atos a fraude fiscal foi perpetrada.

#### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Ano-calendário: 2014, 2015

#### LANÇAMENTO CALCADO NOS MESMOS ELEMENTOS DE PROVA.

Aplicam-se ao lançamento da CSLL as mesmas razões de decidir do lançamento de IRPJ, haja vista estarem apoiados nos mesmos elementos de convicção.

Recursos Voluntários conhecidos e não providos.

(Acórdão 1301-005.697 de 15 de setembro de 2021)

Além disso, os pedidos de chamamento de terceiros ao processo ou, ainda, de suposto seguro que garantiria o crédito são matérias estranhas e que não interferem no presente auto de infração. Em relação à responsabilização solidária, houve clara infração a lei que justifica a sua aplicação, como bem enfrentado pela decisão recorrida que adoto como razões de decidir.

Não se trata de mero erro de informação de crédito ou de simples ausência de comprovante de retenção, mas de verdadeira fraude e utilização de créditos inexistentes! Repreensível ainda, uma alegação dessa natureza por parte do patrono que representa o contribuinte. O direito de defesa é uma garantia constitucional, mas a boa fé processual é princípio que deve ser observado pelas partes e é inerente ao exercício da advocacia.

Outrossim, alegações quanto à ilegalidade ou inconstitucionalidade da legislação tributária não podem ser apreciados nos termos do que dispõe a Súmula CARF n. 02.

Cabe ressaltar, ainda, não tratar o presente caso de aplicabilidade da retroatividade benigna da redução da multa qualificada realizada pela Lei 14.689/2023. Isto porque, no presente caso estamos diante de multa isolada específica, prevista no §2º do art. 18 da Lei 10.833/2003, que estabelece de forma objetiva a obrigatoriedade de duplicação da multa prevista no inc. I, do art. 44 da Lei 9.430/1996, previsão que não sofreu qualquer modificação.

Desta feita, nos termos da faculdade garantida pelo inc. I, § 12º do Art. 114 do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria n. 1.634 de 21 de dezembro de 2023), adoto a decisão da DRJ como razões de decidir, acrescidas das razões aqui expostas, e voto no sentido de conhecer parcialmente o Recurso Voluntário e na parte conhecida negar-lhe provimento mantendo-se o lançamento e a responsabilização solidária.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva